



Informação nº 07/2024/SED/DIGP/GEDEP

Referência: Processo SCC 6039-2024
Assunto: Avaliação Estágio Probatório

Em resposta a solicitação do Exmo Senhor Deputado Estêner Soratto, a Secretaria de Estado da Educação/SED informa que o teor do Artigo 14 e em seu Parágrafo Único do Decreto nº 2000/2002, não está baseado em decisões de cunho administrativo, que possam ser alteradas eventualmente, no atendimento de situações específicas.

O teor Artigo 14 e em seu Parágrafo Único tem sua deliberação fundamentada na legislação da carreira do Magistério Público Estadual, onde sopesa, de forma prescritiva, a Decisão Judicial da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 9079663-50-2010.8.24.0000, que julgou **inconstitucional**, na legislação antecedente de estágio probatório, Decreto nº 602/2007 alterado pelo Decreto nº 2.109/2013, o seu caput e o § 1º do art. 10, que autorizava a situação proposta pelo Deputado Estêner Soratto: possibilitar, em função alheia ao cargo, a avaliação de estágio probatório, a todos os servidores do Quadro do Magistério.

O Decreto 602/2007, alterado pelo Decreto nº 2.109/2013, foi revogado pelo Decreto nº 2000/2022, hoje vigente, que manteve a observância ao determinado pela Decisão Judicial da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 9079663-50-2010.8.24.0000.

A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 9079663-50-2010.8.24.0000, **fotocópia em anexo**, declarou inconstitucional o caput e o § 1º do art. 10 do Decreto nº 602, de 10 de setembro de 2007, com as alterações introduzidas pelo art. 2º do Decreto nº 2.109, de 13 de fevereiro de 2013,

- **DECRETO Nº 602, de 10 de setembro de 2007** Dispõe sobre a avaliação especial de desempenho dos servidores nomeados para o exercício de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério público estadual, antes da alteração determinada pelo DECRETO Nº 2.109/13

Art. 10. O membro do magistério público estadual, ocupante do cargo de Professor e de Especialista em Assuntos Educacionais, no cumprimento do estágio probatório, não terá a avaliação especial de desempenho interrompida, quando afastado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, em área compatível com a descrição das atribuições do cargo de provimento efetivo.

§ 1º As disposições de que trata o “caput” deste artigo também se aplicam ao Consultor Educacional e Assistente Técnico—Pedagógico, lotados e em exercício na Secretaria de Estado da Educação e nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional—SDR’s, quando designados para o exercício de cargo de provimento em

comissão ou de função gratificada, no âmbito dessas Secretarias, cujas atribuições estiverem estritamente correlacionadas com as do cargo efetivo.

- **DECRETO Nº 2.109, de 13 de fevereiro de 2009 deu nova redação ao art. 10 do Decreto nº 602, de 10 de setembro de 2007.**

Art. 2º O art. 10 do Decreto nº 602, de 10 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10”. O membro do magistério público estadual, no cumprimento do estágio probatório, não terá a avaliação especial de desempenho interrompida no exercício de função de confiança, no âmbito da unidade escolar.

§ 1º As disposições de que trata o caput deste artigo também se aplicam ao membro do magistério em exercício na Secretaria de Estado da Educação - SED e nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional - SDRs/Gerência de Educação - GERED, quando designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

Destarte, o que a alteração do Decreto Nº 2.109/2013 permitiu na alteração do caput e o § 1º do art. 10 do Decreto Nº 602/2007 foi que, não somente o Consultor Educacional e o Assistente Técnico Pedagógico, mas, todos os servidores do Quadro do Magistério Público Estadual, independente do cargo ocupado, pudessem ser avaliados no exercício Função de Confiança ou de Cargo em Comissão. **Essa é a Situação que a AÇÃO Nº 9079663-50-2010.8.24.0000 julgou inconstitucional.**

Na elaboração do Decreto n. 2000/2022, foi reeditada a possibilidade do Assistente Técnico Pedagógico e do Consultor Educacional terem o estágio probatório avaliado na **SED e na Coordenadoria Regional de Educação**, visto que a especificidade do local exercício desses cargos, conforme legislação é prevista nestes órgãos.

Aos Cargos de Assistente Técnico Pedagógico e de Consultor Educacional está previsto o exercício na SED e nas Coordenadorias de Educação.

- O Consultor Educacional tem exercício/lotacional restrito na SED e suas Coordenadorias de Educação, conforme LC 1.139, de 1992, alterada pela LC 668/2015.

- O Assistente Técnico Pedagógico, até o ano 2005, também, possuía exercício/lotacional restrito na SED e nas Coordenadorias de Educação; situação que somente alterado pela LC n. 288, de 10/03/2005, que passou a permitir a atuação desses servidores, também, nas escolas, de modo a suprir a falta coordenação no trabalho pedagógico. Portanto, depois de 2005, o exercício deste cargo passou a ser facultativa: Escola CRE ou SED, a critério da administração pública

LC n. 288/2005

Art. 2º Fica transformado o parágrafo único em § 1º e acrescentado o § 2º ao art. 3º da Lei nº 1.139, de 1992, com a seguinte redação:

Art. 3º ...

§ 1º ...

§ 2º O ocupante de cargo de Assistente Técnico-Pedagógico, a critério da administração pública, poderá ter lotação em escolas da rede pública estadual."

Portanto, com fundamento na legislação supracitada, o Assistente Técnico Pedagógico e de Consultor Educacional podem ser avaliados quando lotados ou em exercício na SED e na Coordenadoria Regional de Educação e, ainda, em função gratificada nesses órgãos, desde que as atribuições estiverem estritamente correlacionadas com as do cargo efetivo.

Vale ressaltar, que é ilegal a avaliação de estágio probatório para todos os cargos do Magistério, quando em exercício de cargo em Comissão, visto que neste caso, é assentada saída temporária do cargo efetivo para assumir o cargo comissionado.

Nessas premissas legais está ampara a redação do **Decreto n. 2000/2022:**

*Art. 14. O membro do magistério público estadual, no cumprimento do estágio probatório, terá a AED suspensa e prorrogada, **quando designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.**
Parágrafo único. As disposições de que trata o caput deste artigo não se aplicam ao Consultor Educacional e Assistente Técnico-Pedagógico, lotados ou em exercício na SED e na Coordenadoria Regional de Educação, **quando designados para ocupar função gratificada, no âmbito desta Secretaria, cujas atribuições estiverem estritamente correlacionadas com as do cargo efetivo.***

Portanto, a solicitação do Exmo Senhor deputado ESTÊNER SORATTO não pode ser atendida porque está eivada pelo vício da inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Maria Cristina Pinho dos Reis
Técnica informante
Gerência de Desenvolvimento Profissional
GEDEP

[assinado digitalmente]
Beatriz Fatima Naue
Gerente de Desenvolvimento Profissional
GEDEP

[assinado digitalmente]
Dionice Maria Paludo
Diretoria de Gestão de Pessoas
GEDEP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LK9C8J97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA CRISTINA PINHO DOS REIS** (CPF: 018.XXX.509-XX) em 15/04/2024 às 13:46:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:41:02 e válido até 13/07/2118 - 14:41:02.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **BEATRIZ FÁTIMA NAUE** (CPF: 828.XXX.709-XX) em 15/04/2024 às 14:19:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/04/2019 - 09:35:45 e válido até 30/04/2119 - 09:35:45.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DIONICE MARIA PALUDO** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 16/04/2024 às 13:54:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2023 - 15:26:51 e válido até 19/01/2123 - 15:26:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDM5XzYwNDJfMjAyNF9MSzIDOEo5Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006039/2024** e o código **LK9C8J97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



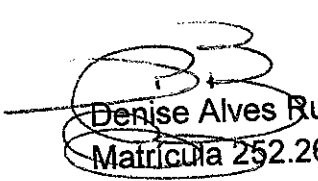
ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado de Educação
Consultoria Jurídica

COMUNICAÇÃO INTERNA

	No.	358/2018
De: Consultoria Jurídica - COJUR	Data:	05.03.2018
Para: Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGP		
Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9079663-50.2010.8.24.0000		

Encaminhamos para cumprimento cópia do acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9079663-50.2010.8.24.0000, em que figura como Requerente o Procurador Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina e como Requerido o Governador do Estado, que julgou parcialmente procedente o pleito preambular para declarar inconstitucional o *caput* e o § 1º do art. 10 do Decreto nº 602, de 10 de setembro de 2007, com as alterações introduzidas pelo art. 2º do Decreto nº 2.109, de 13 de fevereiro de 2009.

Atenciosamente,


Denise Alves Ruiz
Matrícula 252.260-8
COJUR/SED

De acordo:


Greice Sprandel da Silva
Consultora Jurídica

SCC 878/2018



Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.004897-7, da Capital
Relator: Des. João Henrique Blasi

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
AVALIAÇÃO ESPECIAL DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE
MEMBROS DO MAGISTÉRIO DURANTE O EXERCÍCIO DE
FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO A
SER PROMOVIDA NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO EM
QUE O SERVIDOR FOI NOMEADO POR CONCURSO
PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 4º, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

É inconstitucional o comando normativo que direciona a avaliação especial de desempenho referente ao estágio probatório à esfera da função gratificada exercida pelo servidor, por incompatibilidade com o disposto no *caput* do art. 29 da Constituição do Estado, combinado com o seu § 4º, que atribui tal avaliação ao efetivo exercício do cargo provido por concurso público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.004897-7, da comarca da Capital (Tribunal de Justiça), em que é requerente Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e requerido Governador do Estado de Santa Catarina:

ACORDAM, em Órgão Especial, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional o disposto no *caput* e no § 1º do art. 10 do Decreto n. 602, de 10 de setembro de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto Estadual n. 2.109, de 13 de fevereiro de 2009. Custas legais.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, aforada pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do Coordenador-Geral do CECCON, tendo em conta o disposto no art. 2º do Decreto Estadual n. 2.109, de 13.2.2009, que dispõe sobre avaliação especial de desempenho de membros do magistério público em estágio probatório e em exercício de função de confiança (fls. 2 a 8).

A exordial foi despachada na forma do art. 12 da Lei n. 12.069/01 (fl. 12), constando dos autos informações e defesa da lei, em peça única, firmada pelo Governador e pelo Procurador-Geral do Estado, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e requerendo o indeferimento da medida cautelar, bem assim a improcedência da *actio* (fls. 16 a 32).

Houve parecer do Ministério Público em prol da concessão da medida cautelar vindicada (fls. 41 a 46).

Os autos vieram-me, então, por redistribuição (fl. 51)
É o relatório.

VOTO

Preliminarmente impende afastar a suscitação de ilegitimidade ativa, ao argumento de que a inicial não foi firmada pelo Chefe do Ministério Público Estadual, mas pelo Procurador de Justiça Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON, ainda que por delegação daquele.

Cuida-se de matéria pacificada nesta Corte, ainda que com alguns entendimentos absonantes, ressalvada, nesse sentido, a inteligência do Relator, mas que, por segurança jurídica, deve ser preservada, consoante extrai-se do precedente adiante colacionado:

Não merece ser acolhida a prefacial de ilegitimidade ativa, uma vez que esta Corte de Justiça sedimentou entendimento no sentido de ser possível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Coordenador Geral do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - CECCON - representado por Procurador de Justiça [...], agindo por expressa delegação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina [...] em consonância com as exigências preconizadas no art. 125 da Constituição Federal, art. 85, inc. III, da Constituição Estadual, art. 93 da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e o art. 29 da Lei Orgânica do Ministério Público Nacional, respectivamente, *ad litteram*:

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição: [...]"

§2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Art. 85. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição: [...]"

III - O Procurador-Geral de Justiça.

Art. 93. Além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, são atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça: [...]"

XVI - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça: [...]"

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução".



Destarte, não há falar em ilegitimidade passiva do CECCON, em razão de a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual e Nacional autorizar que o Procurador-Geral de Justiça delegue suas funções a membro do Ministério Público.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

"Inicialmente, conforme vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça (ADIN n. 02.009850-2, da Capital, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 16/06/2004; ADIN n. 03.004451-5, da Capital, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 18/06/2003), não se têm dúvidas quanto à legitimidade do Promotor de Justiça para o ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade, sobretudo porque, na hipótese, a petição inicial vem também subscrita pelo Coordenador Geral do Centro de Controle de Constitucionalidade - CECCON". (TJSC - ADIn 2003.015994-0, de Imbituba, Tribunal Pleno, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j.20-04-2005). (grifo)

Por derradeiro, consigna-se que a legitimação do Ministério Público tem sido reiteradamente aceita por este Tribunal (TJSC - ADIn 2001.010282-0, de Pinhalzinho, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 20.06.01; TJSC - ADIn 1999.017965-6, de Fraiburgo, rel. Des. João Martins, j. 16.05.01; ADIn n. 97.007234-1, da Capital, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 20.12.00; TJSC - ADIn 2000.015928-0, de Braço do Norte, rel. Des. Amaral e Silva, j. 06.09.00.) - (ADI n.2008.043053-7, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 25.5.09)

Dessa forma, não há de vicejar a preliminar em foco.

No mérito aduz o demandante haver inconstitucionalidade no disposto no art. 2º do Decreto Estadual n. 2.109/09, que dispõe sobre avaliação especial de desempenho de membros do magistério público em estágio probatório durante o exercício de função de confiança em unidade escolar, assim vazado:

Art. 2º O art. 10 do Decreto nº 602, de 10 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O membro do magistério público estadual, no cumprimento do estágio probatório, não terá a avaliação especial de desempenho interrompida no exercício de função de confiança, no âmbito da unidade escolar.

§ 1º As disposições de que trata o *caput* deste artigo também se aplicam ao membro do magistério em exercício na Secretaria de Estado da Educação - SED e nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional - SDRs/Gerência de Educação - GERED, quando designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

§ 2º Ao assistente de educação não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, não lhes sendo permitido o afastamento do exercício do cargo de provimento efetivo."

Para evidenciar a indigitada inconstitucionalidade, invocou, o acionante, afronta ao estatuído no art. 29 da Constituição do Estado, que porta a seguinte redação:

Art. 29. São estáveis após três anos de **efetivo exercício** os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (negritei)

[...]

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Gabinete Des. João Henrique Blasi

(Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Edição, Editora Malheiros, p. 447)
Assim, a função de confiança, por afastar o servidor do efetivo exercício do cargo em que foi investido por concurso público, não pode servir para a avaliação especial em tela, devendo esta, durante o seu exercício, ser suspensa, nada obstando, porém, como, aliás, referido pelo Ministério Público, que sirva "apenas para fins de aferição de eficiência" (fl. 8).

Até porque, em regra, ao desempenhar função de confiança, normada pelo art. 21, V, da Constituição do Estado, o servidor não exerce as atribuições do cargo efetivo.

E, a teor do *caput* do art. 10 do Decreto n 602, de 10.9.2007, a avaliação focada não é qualquer exame destinado apenas a zelar pela eficiência e pelo bom funcionamento da administração pública. Cuida-se efetivamente de **avaliação especial de desempenho** para efeito do **cumprimento do estágio probatório**, consoante registra expressamente o preceptivo sob exame.

Portanto, a imprescindível avaliação de quaisquer servidores, visando à sua estabilização, após o estágio probatório, não pode ocorrer na constância do exercício de função gratificada.

Por fim, sobreleva salientar que o art. 2º do Decreto Estadual n. 2.109/2009, ora impugnado, excepcionou, no § 2º, os assistentes de educação da possibilidade de serem avaliados quando no desempenho de função gratificada. Esse preceptivo então (§ 2º) macula alguma contém, diferentemente do que sucede com o *caput* e com o § 1º, daí a procedência apenas parcial da ação.

DECISÃO

Ante o exposto, por unanimidade de votos, decide o Órgão Especial julgar parcialmente procedente a postulação exordial para declarar inconstitucional o *caput* e o § 1º do art. 10 do Decreto Estadual n. 602, de 10 de setembro de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto Estadual n. 2.109, de 13 de fevereiro de 2009.

O julgamento, realizado no dia 20 de julho de 2011, foi presidido pela Exmo. Sr. Desembargador Trindade dos Santos, com voto, e dele participaram os Exmos. Srs. Desembargadores Gaspar Rubik, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Solon D'Eça Neves, Mazoni Ferreira, Eládio Torret Rocha, Nelson Schaefer Martins, José Volpato de Souza, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Cesar Abreu, Salete Silva Sommariva, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Jaime Ramos, Newton Janke e Lédio Rosa de Andrade.

Florianópolis, 20 de julho de 2011

João Henrique Blasi
RELATOR



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Q5LPB00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CRISTINA PINHO DOS REIS (CPF: 018.XXX.509-XX) em 16/04/2024 às 14:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:41:02 e válido até 13/07/2118 - 14:41:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDM5XzYwNDJfMjAyNF8xUTVMUEIwMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006039/2024** e o código **1Q5LPB00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 0902/2024

Florianópolis, 17 de abril de 2024.

Referência: Processo SCC 6039/2024

Senhora Gerente,

Em atenção 0593/SCC-DIAL-GEAPI, que trata da Indicação nº 0220/2024, subscrita pelo Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior, por meio da qual sugere a alteração da redação do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 2.000, de 13 de junho de 2022, em conformidade com o Ofício nº GP/DL/0382/2024, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, encaminhamos a Informação nº 07/2024/SED/DIGP/GEDEP, da Diretora de Gestão de Pessoas, desta Secretaria de Estado da Educação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

Senhora
MÁRCIA REGINA FERREIRA
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

NVM/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S562RYJ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 24/04/2024 às 18:01:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDM5XzYwNDJfMjAyNF9TNTYyUIIKNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006039/2024** e o código **S562RYJ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0745/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 26 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador, em resposta à Indicação nº 0220/2024, de autoria do Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior, encaminho o Ofício/Gabs nº 0902/2024, da Secretaria de Estado da Educação, que remete documento contendo informações a respeito da alteração da redação do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 2.000, de 13 de junho de 2022.

Respeitosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B4II67Y9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 26/04/2024 às 16:08:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MDM5XzYwNDJfMjAyNF9CNEIjNjdZOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006039/2024** e o código **B4II67Y9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.